

DECISÃO DA PREGOEIRA – RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO n.º 001/2024
Processo Administrativo nº 097/2024

Objeto: A contratação de empresa especializada no fornecimento de cartão alimentação aos agentes públicos municipais da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, conforme Lei Promulgada n.º 2427/2023.

RECORRENTES:

- VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA
- ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP
- SENF SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
- MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: Pregoeira

Síntese das razões recursais:

- Equivocada aplicação do inciso II do art. 60 da Lei n.º 14.133/21;
- Inobservância de aplicação da lei 123/2006 – violação ao princípio da legalidade – obrigatoriedade da aplicação da lei;
- Aplicação do desenquadramento ficto para afastar os benefícios da lei 123/06 a alguns licitantes;
- Prejuízo causado a recorrente e outras empresas com a suspensão e retorno da sessão sem o devido respeito aos princípios da igualdade, isonomia, legalidade e publicidade;
- Inconsistências da Plataforma Eletrônica utilizada para realização da Sessão de Pregão Eletrônico;

Síntese das contrarrazões recursais, apresentadas por PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. (SODEXO):

- Foi correto o tratamento conferido às ME e EPP a luz das novas regras do segmento (vedação de taxa de administração negativa), sobretudo porque foram lavrados em ambiente de Tribunal de Contas (exerce o papel de controle externo ao aplicar as normas de direito administrativo) e diante de caso vivenciado no judiciário do Estado de São Paulo.
- Não merece prosperar as alegações das Recorrentes acerca da aplicação do direito de preferência aplicável à ME/EPP, posto que no certame em tela ocorreu o empate real. Ademais, merece ser igualmente rechaçado a alegação da Recorrente Rom Card que a exigência de atestado de capacidade técnica para fins de desempate deve ser limitada a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo licitado e, portanto, a quantidade de cartões não poderia ser critério para análise dos critérios de desempate.
- O limite de 50% sobre o quantitativo é relativo aos documentos apresentados na fase de habilitação e não na fase de critério de desempate, assim não é necessário maiores argumentações para demonstrar que essa alegação não merece prosperar.
- Não merece prosperar é a alegação da Recorrente Mega Vale que o critério de desempate utilizado direciona o certame para grandes empresas do ramo.

FUNDAMENTAÇÃO

Devido à proibição expressa no edital de aceitar propostas com taxa negativa, houve um empate geral entre as propostas, mesmo após a fase de lances.

É importante destacar que, nos casos de Taxa Zero (0%), os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei 14.133/2021 são aplicáveis automaticamente.

Isso ocorre porque os benefícios da Lei Complementar 123, nos arts. 44 e 45, não influenciam o resultado final das propostas, pois não é possível haver empate ficto para MEs/EPPs. Além disso, o uso do lance suplementar não se confunde com o empate real.

A primeira forma de desempate, após a aplicação do lance suplementar para MEs/EPPs, é a apresentação de uma nova

proposta, chamada de "disputa final". No entanto, quando a proposta tem uma Taxa Zero (0%), o resultado final permanece inalterado.

Com a finalidade de alcançar a contratação da proposta mais vantajosa, artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Todos os licitantes que empataram nas propostas de preço tiveram a mesma oportunidade de demonstrar sua capacidade de fornecer ao Poder Público o objeto do contrato, ou algo similar. Para desempatar, foi considerado o critério de maior número de atestados de capacidade técnica e maior número de usuários.

Quanto à aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 ao certame, foi determinado que o sorteio deveria ser realizado apenas entre empresas que se enquadrassem nos requisitos dessa lei.

No entanto, mesmo com os benefícios garantidos às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) resguardados no Edital, a situação de empate entre todos os licitantes persistiu devido à vedação da taxa negativa e ao uso da Taxa Zero (0%). Assim, a sorte não favorece os recorrentes nesse aspecto, uma vez que todos ficaram empatados em igualdade de condições, por isso nenhum licitante foi afastado da disputa.

Alguns licitantes apresentaram recursos, acompanhados de documentos, solicitando o afastamento do direito à preferência de contratação e desempate em relação a determinadas licitantes. Eles requereram a análise desses recursos para a aplicação da regra estipulada no art. 4º, II da Lei 14.133/2021.

Portanto, ao ser desqualificada como micro ou pequena empresa, a licitante perde alguns benefícios, como a possibilidade de comprovar sua regularidade fiscal apenas no momento da contratação e o direito de preferência em caso de empate, conforme estabelecido nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Ocorre que o desenquadramento não impactaria nas decisões tomadas durante a sessão do pregão eletrônico, já que todos os

licitantes receberam o mesmo tratamento na análise dos critérios de desempate.

As decisões tomadas pela Pregoeira durante a sessão de licitação não prejudicaram os licitantes, pois todos foram prontamente informados e tiveram a oportunidade de fornecer documentação adicional, garantindo igualdade de condições e tratamento para todos.

Mesmo que possa ter sido entendido que o edital tenha sido carente de clareza em certos aspectos, especialmente em relação às limitações do sistema Compras.br, nenhum licitante foi excluído devido a essa falha.

DECISÃO

A Pregoeira, no uso de sua atribuição conferida pela Lei 14.133/2021, considera IMPROCEDENTES as alegações das RECORRENTES e, norteado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual, da vedação ao excesso de formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, DECIDE manter a classificação e aceitação da proposta da licitante **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. (SODEXO)**, cuja proposta, documentos de habilitação e documentos de desempate constam juntados aos autos do Pregão 001/2024, e podem ser visualizados nos Portais de transparência da Câmara Municipal de Pontal do Paraná e portal Compras br.

Submeto para deliberação do Presidente da Câmara, assim como análise prévia do Departamento Jurídico, bem como reforço que seja mantida a decisão deste Pregoeiro.

Pontal do Paraná, 29 de maio de 2024.

Marcela Mendes

Marcela Mendes
Pregoeira 024/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Departamento Jurídico

PARECER JURÍDICO N.º 042/2024

Processo Administrativo n.º 0097/2024

Solicitante: Departamento Administrativo

Assunto: SESSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 001/2024 - REALIZADA NO DIA 15/05/2024 - Horário: às 09 horas (horário de Brasília) LOCAL: <https://comprasbr.com.br/> Esclarecimentos e Impugnações: até o dia 09/05/2024 - CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MAIOR DESCONTO - OBJETO: A contratação de empresa especializada no fornecimento de cartão alimentação aos agentes públicos municipais da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, conforme Lei Promulgada n.º 2427/2023.

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório promovido pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná, por meio de Pregão Eletrônico nº 001/2024, visando à contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de cartão alimentação aos agentes públicos municipais da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, conforme Lei Promulgada n.º 2427/2023.

Da análise da Ata Eletrônica, verifica-se que a Sessão iniciou no dia 15/05/2024 às 9:00horas e encerrou no dia 16/05/2024 às 16:00horas, com a participação de 11 licitantes, culminando com a seguinte decisão:

"Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às 16 horas, na Sala de Licitações da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, reuniu-se a Equipe



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Departamento Jurídico

de Contratação para dar continuidade ao procedimento licitatório em epígrafe. Após ter sido realizada a abertura do certame, em que restaram empatados os licitantes, após a disputa de lance, persistindo o empate mesmo após nova negociação das propostas, foi iniciada a fase de desempate com base nos critérios fixados no item do edital 7.25.1.2. Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei; foram recebidos os documentos de todas as licitantes declaradas habilitadas, para fins de avaliação do desempenho contratual prévio. Verificou-se que a grande maioria das licitantes encaminharam atestados de capacidade técnica emitidos por órgão públicos com o objeto "VALE ALIMENTAÇÃO" ou "VALE FEFEIÇÃO", razão que motivaram a desconsideração dos contratos, termos aditivos e notas fiscais, e atestados de outros objetos e os emitidos por empresas privadas. Às 10:00 horas do dia 16/05/2024, todos os licitantes foram informados que "Logrará vencedora a licitante que obtiver o melhor resultado considerando o objeto cartão alimentação ou refeição, o total de órgãos públicos e número de usuários atendidos. Serão desconsiderados para aferição: Cópias de contratos e aditivos e atestados de capacidade técnica emitidos por empresas privadas. Caso o empate persista será analisado o segundo critério de desempate 7.25.1.3." Após questionamento por um dos licitantes, na data de 16/05/2024 às 10:47:41 – Foi aberto o prazo de 2 (DUAS) HORAS PARA QUE SE ALGUMA LICITANTE QUISE ANEXAR ATESTADOS EMITIDOS POR ORGÃOS PUBLICOS PARA QUE SEJA ANALISADO. Após a análise da documentação encaminhada pelos licitantes, logrou vencedora a licitante que obteve o melhor resultado considerando o total dos atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos, cujo objeto fosse cartão alimentação ou refeição, e o total de usuários atendidos, assim, apurados os resultados, a Equipe de Contratação declarou vencedora do certame a empresa PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. (SODEXO), as demais na seguinte ordem de classificação..."



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná
Departamento Jurídico

A referida decisão, de forma tempestiva (03 dias úteis após a sessão de julgamento) foi objeto de Recurso Administrativo proposto pelas empresas:

- VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA
- ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP
- SENF SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
- MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Apresentando pedido de recurso, em apertada síntese, em relação aos seguintes tópicos:

- Equivocada aplicação do inciso II do art. 60 da Lei n.º 14.133/21;
- Inobservância de aplicação da lei 123/2006 – violação ao princípio da legalidade – obrigatoriedade da aplicação da lei;
- Aplicação do desenquadramento ficto para afastar os benefícios da lei 123/06 a alguns licitantes;
- Prejuízo causado a recorrente e outras empresas com a suspensão e retorno da sessão sem o devido respeito aos princípios da igualdade, isonomia, legalidade e publicidade;
- Inconsistências da Plataforma Eletrônica utilizada para realização da Sessão de Pregão Eletrônico;

Síntese das contrarrazões recursais, apresentadas por PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. (SODEXO):

- Foi correto o tratamento conferido às ME e EPP a luz das novas regras do segmento (vedação de taxa de administração negativa), sobretudo porque foram lavrados em ambiente de Tribunal de Contas (exerce o papel de controle externo ao aplicar as normas



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Departamento Jurídico

de direito administrativo) e diante de caso vivenciado no judiciário do Estado de São Paulo.

- Não merece prosperar as alegações das Recorrentes acerca da aplicação do direito de preferência aplicável à ME/EPP, posto que no certame em tela ocorreu o empate real. Ademais, merece ser igualmente rechaçado a alegação da Recorrente Rom Card que a exigência de atestado de capacidade técnica para fins de desempate deve ser limitada a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo licitado e, portanto, a quantidade de cartões não poderia ser critério para análise dos critérios de desempate.
- O limite de 50% sobre o quantitativo é relativo aos documentos apresentados na fase de habilitação e não na fase de critério de desempate, assim não é necessário maiores argumentações para demonstrar que essa alegação não merece prosperar.
- Não merece prosperar é a alegação da Recorrente Mega Vale que o critério de desempate utilizado direciona o certame para grandes empresas do ramo.

Desta forma, trata-se de parecer jurídico a respeito do pedido de reforma da referida decisão em sua totalidade, posto que, conforme fundamenta o seu recurso, supostamente, a Administração Pública Municipal incorreu em equívoco e contrariou dispositivos do Edital, assim como violou diversos Princípios Administrativos e normas legais que regem a matéria em debate.

A Pregoeira, no uso de sua atribuição conferida pela Lei 14.133/2021, considerou IMPROCEDENTES as alegações das RECORRENTES e, norteado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual, da vedação ao excesso de formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, decidiu manter a classificação e aceitação da proposta da licitante PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. (SODEXO).

É o breve Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

É a síntese do necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná
Departamento Jurídico

II. ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica deveria ter o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4.º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DA SESSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 001/2024 - REALIZADA NO DIA 15/05/2024

Como o edital trouxe expressamente a vedação de propostas com taxa negativa, foi inevitável o empate geral de propostas apresentadas mesmo após a fase de lances.

Outro aspecto digno de destaque é o de que os critérios de desempate, previstos no art. 60 da Lei 14.133/2021, são automaticamente aplicáveis nos casos de Taxa Zero (0%), pois os benefícios da Lei Complementar 123, previstos nos art. 44 e 45, não



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná
Departamento Jurídico

alteram o resultado das propostas, diante da impossibilidade da ocorrência de empate ficto das MEs/EPPs, e o uso da prerrogativa do lance suplementar, onde o empate ficto não se confunde com o empate real.

A primeira forma de desempate (após o uso da prerrogativa de lance suplementar da ME/EPP) é a nova proposta que foi denominada de "disputa final", mas quando se trata de Taxa Zero (0%), o resultado será sempre o mesmo.

Sendo assim, vencida essa etapa, o critério será de "avaliação de desempenho contratual prévio", no presente caso, foi adotada a quantificação dos atestados de capacidade técnica para avaliação de desempenho contratual.

Após análise da documentação encaminhada por todos os licitantes, restou verificado que para análise do desempenho contratual prévio quase todos os licitantes encaminharam atestados de capacidade técnica, motivando o anúncio aos licitantes a forma de aplicação do critério e concedida a reabertura de prazo para juntada de documentos complementares.

Portanto, sendo inócua a abertura de nova fase de lances, o certame prosseguiu para a fase de desempate, prevista no art. 60 da Lei 14.133/2021:

Artigo 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I – disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

Ademais, sabe-se que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

4.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná
Departamento Jurídico

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais princípios que lhe são correlatos.

Salienta-se que os requisitos, especificidades e descrições, previstas e exigidas no certame, não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor, mais vantajosa e a mais viável proposta.

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, bem como no PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, e desta forma, não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

Eventuais dúvidas em torno de regras contidas no edital deveriam ter sido ser dirimidas em momento oportuno, e não na fase recursal.

Refuta-se completamente o motivo de inconformismo da Recorrente Rom Card que a exigência de atestado de capacidade técnica para fins de desempate deve ser limitada a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo licitado e, portanto, a quantidade de cartões não poderia ser critério para análise dos critérios de desempate.

Justamente porque mencionado limite de 50% sobre o quantitativo é relativo aos documentos apresentados na fase de habilitação e não na fase de critério de desempate.

Sobre a alegação da Recorrente Mega Vale que o critério de desempate utilizado direciona o certame para grandes empresas do ramo, não se sustenta, tanto que basta observar a quantidade de licitantes classificados como MPs e EPPs participando e concorrendo em igualdade de condições, tanto é verdade que a segunda colocada é uma micro empresa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná
Departamento Jurídico

Resultando em conclusão inicial de que a condução do certame pela Sra. Pregoeira, se deu de acordo com a legalidade, sem qualquer ofensa aos preceitos das normas de licitações.

DA ALEGAÇÃO SOBRE A EQUIVOCADA APLICAÇÃO DO INCISO II DO ART. 60 DA LEI N.º 14.133/21

O primeiro objetivo estabelecido no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Considerando-se a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras circunstâncias que se reputem essenciais para garantir a satisfação do interesse público, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às exigências e necessidades da Administração Pública. A sua seleção, dessa forma, assegura que o melhor serviço ou melhor bem, entre os disponíveis e oferecidos, seja contratado pelo ente público.

Sendo assim, é notório que o processo de contratação pública, seja por licitação, seja por contratação direta, configura-se como um mecanismo utilizado pela Administração Pública para a





CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná
Departamento Jurídico

contratação de bens e serviços que garantam a melhor relação custo-benefício disponível para a satisfação do interesse público. A finalidade é atender à necessidade administrativa identificada, cuja solução é oferecida pela iniciativa privada, visando obter as melhores condições de contratação pelo ente público, seja quanto à qualidade dos produtos e serviços a serem adquiridos, seja quanto ao preço a ser pago.

O atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Em outras palavras, este documento servirá para que a contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital.

Sua finalidade é, também, a de demonstrar que a licitante atuou no ramo pertinente ao objeto.

Ou seja, é como se fosse uma carta de recomendação de um dos clientes que já saíram satisfeitos com os produtos ou serviços prestados.

Como todos os licitantes empataram na fase de lances, foi iniciada a fase de julgamento com a apresentação de documentação para desempate por avaliação de desempenho contratual prévio.

Desse modo, se o objetivo da licitação é realizar a melhor contratação para a Administração Pública, nada se opõe a utilização do critério de Desempate previsto no inciso, II do art. 60, computando o maior número de atestados técnicos apresentados e maior número de usuários atendidos, justamente porque o objetivo do texto legal é realizar a "avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes",



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná
Departamento Jurídico

que significa a realização de uma análise e verificação do histórico de desempenho dos concorrentes em licitações, com base em contratos anteriores que esses licitantes tenham executado.

Para melhor compreensão do objetivo a ser alcançado com o texto legal, basta detalhar os componentes previstos no dispositivo mencionado:

- **Avaliação:** O ato de examinar e julgar com base em critérios específicos.
- **Desempenho contratual prévio:** Refere-se ao histórico de execução de contratos anteriores. Isso inclui a qualidade do trabalho realizado, a pontualidade na entrega, a conformidade com as especificações e outras métricas de desempenho.
- **Licitantes:** São as empresas ou indivíduos que participam de um processo de licitação, competindo para obter um contrato oferecido por uma entidade pública ou privada.

Portanto, essa avaliação busca determinar se os licitantes têm um bom histórico de cumprimento de suas obrigações contratuais passadas, ajudando a garantir que apenas aqueles com um desempenho satisfatório sejam considerados para novos contratos. Este processo visa minimizar riscos e garantir que os contratos futuros sejam executados de maneira eficiente e eficaz.

Todos os licitantes empatados na proposta de preço tiveram, em caráter de igualdade, a oportunidade de demonstrar a contratação junto ao Poder Público, do mesmo objeto (ou similar), sendo que o maior número de atestados de capacidade técnica e maior número de usuários foi o critério de desempate.

Da análise das decisões tomadas para aferição do desempenho contratual prévio, não decorrem quaisquer ilegalidades, devendo ser mantida a forma de aplicação prática do critério de desempate previsto no art. 60, II da Lei 14.133/2021.

No mais, não se verifica a necessidade de prosseguir para a análise dos critérios seguintes de desempate.

Pois, apesar das hipóteses seguintes ao inciso II do artigo 60 possuírem relevância social e econômica, (III - desenvolvimento



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná
Departamento Jurídico

pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle), os seus reflexos na gestão do contrato e na qualidade da prestação dos serviços são irrelevantes, se afastando do resultado almejado que seria da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Isso porque, mantida como vencedora a licitante que apresentou o maior número de atestados de capacidade técnica e o maior número de usuários de Cartão Alimentação, certamente essa empresa possui:

- a) Rede credenciada maior do que as demais fornecedoras de Cartão Alimentação, o que é claramente melhor para o beneficiário do auxílio-alimentação;
- b) Capital social mais robusto, minimizando a chance de inadimplemento;
- c) Menor chance de insolvência financeira, o que reduz o risco de o Poder Público ser responsabilizado subsidiariamente por prejuízos decorrentes da quebra da empresa;
- d) Suporte administrativo e quadro de funcionários melhor estruturados.

Por tais motivos é que recomendamos a manutenção da utilização do art. 60, II da Lei 14.133/2021, ou seja, melhor desempenho contratual prévio, para garantir que a proposta vencedora vai gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná
Departamento Jurídico

DA ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE APLICAÇÃO DA LEI 123/2006 – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DA LEI;

Quanto à aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 ao certame, consistindo especificamente na aplicabilidade no sentido de que o sorteio deveria ser realizado apenas entre empresas enquadradas nos requisitos da referida lei.

Melhor sorte não socorre aos recorrentes nesse tópico, haja vista que os benefícios garantidos às MPs e EPPs foram resguardados no Edital, mas em decorrência da vedação da taxa negativa e utilização de Taxa Zero(0%) deixaram todos os licitantes empatados, em caráter de igualdade.

É importante ressaltar os precedentes do TCU e do TCE/PR no sentido de inaplicabilidade de benefícios às pequenas empresas quando há empate:

Ressalte-se que o sorteio previsto no inciso III do art. 45 da LC 123/2006, mencionado pelo representante, não tem relação com o sorteio do art. 37, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019. O primeiro deve ser realizado, realmente, entre as ME/EPP, para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta em relação ao melhor lance, que, no presente caso, não era possível, como restou demonstrado.

Já o sorteio do art. 37, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019 ocorre entre todas as propostas realmente empatadas, sejam elas de ME/EPP ou não, após o fracasso da utilização dos outros critérios de desempate previstos na legislação (arts. 44 e 45 da LC 123/2006 e § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993). (Acórdão nº ACÓRDÃO Nº 2107/2023 - TCU - 1ª Câmara).

47



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná
Departamento Jurídico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ACÓRDÃO Nº 930/24 - Tribunal Pleno Recurso de
Agravo. Despacho nº 1082/23- GCAZ1, homologado
pelo Acórdão nº 3176/23-STP2, Pregão Eletrônico nº
38/2023.

Município de Paranaguá. Decisão Monocrática que
concedeu medida cautelar de suspensão do certame.
Falta de clareza do edital afastada. Existência de
irregularidades formais que não trouxeram prejuízo à
concorrência. Possível desrespeito aos benefícios da
microempresa e empresa de pequeno porte afastado
por aplicação de entendimento do TCU. Alegado
desrespeito às regras de desempate da Lei de
Licitações que ocorreu de modo formal, mas não
implicou em contratação irregular. Afastamento dos
requisitos para concessão da cautelar. Pelo
conhecimento e provimento do recurso, para revogar
a cautelar constante na decisão proferida no
Despacho nº 1082/23-GCAZ3.

Primeiramente, não se deve confundir empate real com o
empate ficto, sendo este previsto e disciplinado pelos artigos 44
e 45 do Estatuto das Microempresas (MEs) e Empresas de
Pequeno Porte (EPPs) – Lei Complementar 123/06.

Sobre o "empate ficto", A LC nº 123/06 dispõe que serão
consideradas como empate ficto as situações em que as MEs e
EPPs apresentem propostas iguais ou até 5% superiores ao
melhor preço proposto em pregão. Nesse caso, por se tratar de
Taxa Zero(0%), a aplicação do dispositivo legal não altera o
resultado das propostas.

Importante salientar que o §1º do artigo 44 da LC 123 definiu
com clareza o que deve ser considerado como empate ficto, a
saber: "aquelas situações em que as propostas apresentadas
pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais
ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada",
oportunizando-se então uma segunda chance para que a ME ou



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná
Departamento Jurídico

EPP melhor classificada ofereça nova proposta inferior à mais baixa até então apurada no certame.

O empate ficto, assim, é um artifício jurídico que equipara ofertas desiguais.

No entanto, nas licitações para contratar os serviços especializados de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação existem algumas peculiaridades que impactam diretamente nas regras do procedimento.

Inicialmente, vale lembrar que o critério de julgamento previsto nas licitações de auxílio-alimentação é o menor preço global por lote, incluindo a taxa de administração do cartão magnético ou tecnologia similar. É de praxe que nesses certames a diferença entre as propostas esteja no maior ou menor deságio na taxa de administração, porém, nesse caso em análise, a utilização de taxa negativa foi proibida.

Tanto é, que no Edital houve expressa vedação para apresentação de propostas com taxa negativa, após Representação impetrada pela empresa MEGA VALE LTDA perante o TCE/PR:

7.8. Taxa administrativa de referência: 0% (zero por cento), conforme pesquisa de mercado, considerando as cotações recebidas.

7.9. NÃO Será admitido taxa negativa.

7.9.1. Conforme Processo Nº 277134/24 do TCE PR, foi solicitado a retirada da taxa negativa

Dessa forma, após uma das licitantes ingressar no TCE/PR com uma representação para vedar a apresentação de propostas com taxa negativa, todos os licitantes ofertaram o mesmo valor para o lance (taxa de administração de 0%), que, nesse caso, correspondia ao mínimo possível, de forma que impediu, automaticamente, a ME/EPP exercer o direito de preferência estabelecido na LC 123/2006 e no edital, que prevê,



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná
Departamento Jurídico

especificamente, a apresentação de melhor oferta, ou seja, um lance inferior.

Ou seja, se a única taxa a ser ofertada poderia ser a Taxa Zero (0%), de nada adiantaria aplicar a regra do "empate ficto", pois 5% sobre 0% é 0%.

Não obstante, causa estranheza essa ação coordenada das licitantes enquadradas como MEs e EPPs, ao questionarem perante o TCE/PR o edital sobre a utilização da Taxa Negativa, implicando na sua expressa vedação no Edital de Pregão, provocando o empate de todas as propostas. Sem apresentar qualquer questionamento aos critérios de desempate previstos no Edital, estas licitantes, deixaram a Sessão de Julgamento das Propostas correr até a declaração do resultado final, para então interpor recurso pleiteando as garantias dos art. 44 e 45 da LC 123, na clara intenção de afastar os demais licitantes e realizar um sorteio apenas entre elas.

Atitudes que parecem ter a intenção de ocasionar a exclusão dos licitantes não enquadrados como ME e EPP no certame, direcionando a disputa apenas entre elas mesmas, o que certamente fere os princípios da ampla concorrência, tratamento isonômico entre os licitantes, tratamento isonômico entre os licitantes, da justa competição e da seleção da proposta mais vantajosa.

Tal comportamento não se mostra adequado aos preceitos que regem as normas gerais de licitação e devem ser adequadamente contidos.

Por tudo isso, a decisão adotada pela Pregoeira foi a mais acertada e não merece qualquer reforma, disferiu tratamento igualitário entre todos os licitantes e está em consonância com o correto tratamento conferido às ME e EPP a luz das novas regras do segmento de Cartão Alimentação (vedação de taxa de administração negativa), por se tratar de empate real, não sendo possível afastar um licitante de médio ou grande porte e

fr.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná
Departamento Jurídico

aplicar o tratamento preferencial disposto no art. 44 e 45 da Lei Complementar 123.

APLICAÇÃO DO DESENQUADRAMENTO FICTO PARA AFASTAR OS BENEFÍCIOS DA LEI 123/06 A ALGUNS LICITANTES;

Alguns licitantes interpuseram recursos apresentando documentos, formulando pedido para afastamento do direito a preferência de contratação e desempate em relação a algumas licitantes, requerendo a sua análise para a aplicação da regra prevista no art. 4º, II da Lei 14.133/2021:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

47.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná
Departamento Jurídico

Como se denota, a Lei Complementar 123/2006, criou normas gerais para o tratamento diferenciado e favorecido MPs e EPPs, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos. Essas medidas de favorecimento, que constam dos arts. 42 a 49 da LC 123/2006, foram expressamente acolhidas pela Lei 14.133/2021 (art. 4º, caput).

Entretanto, como bem pontuaram os recorrentes em suas razões recursais, a Lei 14.133/2021, prevê exceções para a aplicação das disposições da LC 123/2006. A primeira ocorre em caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, quanto ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP (art. 4º, § 1º, inciso I), a saber R\$ 4,8 milhões anuais. A segunda, na hipótese de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP (art. 4º, § 1º, inciso II).

Sendo assim, se afastada a condição de micro e pequena empresa, a licitante deixa de gozar de alguns privilégios como o do direito de comprovar condição de regularidade fiscal apenas por ocasião da contratação e o direito de preferência no caso de empate, na forma da Lei (arts. 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/06).

Por tais motivos, pretendem os recorrentes que as licitantes apontadas (VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, MEGA VALE LTDA, ROM CARD ADM DE CARTÕES) não desfrutem dos benefícios concedidos as micros e pequenas empresas nos processos licitatórios, no entanto, como já exaustivamente discorrido acima, em razão do empate real entre todas as propostas, a concessão de tais benefícios legais não interfere no resultado final do certame, portanto, entende-se totalmente desnecessária a análise sobre a procedência ou não do pedido de desenquadramento.

Inobstante, deve ser analisado em procedimento apartado, as medidas legais cabíveis, considerando a possibilidade de

41.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná
Departamento Jurídico

cometimento de crimes previstos e demais sanções previstos na Lei 14.133/2021, por apresentação de declaração falsa, talvez seja necessária a aplicação também da declaração de Inidoneidade prevista no artigo 156, IV, da Lei 14.133/2021, inclusive, suspendendo as empresas apontadas de participar de licitações diante da conduta danosa e fraudulenta da empresa perante a este órgão.

PREJUÍZO CAUSADO A RECORRENTE E OUTRAS EMPRESAS COM A SUSPENSÃO E RETORNO DA SESSÃO SEM O DEVIDO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, ISONOMIA, LEGALIDADE E PUBLICIDADE;

As decisões tomadas pela Pregoeira durante a sessão de licitação não causaram prejuízo aos licitantes, todos tomaram imediato conhecimento e puderam apresentar a documentação complementar, em igualdade de condições e tratamento.

A licitação é um procedimento administrativo formal utilizado pelos órgãos públicos para contratar serviços ou adquirir produtos. Seu objetivo é garantir a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

A Pregoeira é a pessoa designada pela administração pública para conduzir e coordenar os processos licitatórios, especialmente na modalidade de pregão.

As decisões da Pregoeira durante a sessão de licitação podem envolver a aceitação ou rejeição de propostas, habilitação ou inabilitação de licitantes, entre outras questões operacionais. As decisões devem sempre ser baseadas nos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná
Departamento Jurídico

As decisões tomadas pela Pregoeira foram justas e não beneficiaram ou prejudicaram indevidamente qualquer participante.

Os licitantes foram prontamente informados das decisões, o que assegura a transparência do processo.

Oportunidade para apresentar a documentação complementar em igualdade de condições e tratamento. Isso reforça o princípio da isonomia, garantindo que todos os licitantes tivessem a mesma oportunidade para cumprir os requisitos de habilitação.

Em um processo licitatório, é crucial que todos os participantes sejam tratados com igualdade e que qualquer decisão da Pregoeira seja fundamentada e comunicada de forma clara e transparente. Isso não só evita prejuízos aos licitantes, mas também garante a legalidade e a legitimidade do processo, promovendo a confiança e a competitividade.

Dessa forma, não merece qualquer reforma as decisões tomadas durante a Sessão do Pregão.

INCONSISTÊNCIAS DA PLATAFORMA ELETRÔNICA UTILIZADA PARA REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO;

Assim, ainda que tenha havido alguma falta de clareza no edital, especialmente quanto a limitações do sistema compras.br, não houve afastamento de licitante em decorrência desta falha.

O fato de nenhum licitante ter sido afastado indica que o processo conseguiu manter a igualdade de condições e a competitividade. Isso pode ter sido facilitado por uma atuação eficiente do pregoeiro e pela capacidade dos licitantes de se adaptarem às condições apresentadas.

Portanto, nada para ser deferido em seara recursal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná
Departamento Jurídico

III. CONCLUSÃO

As Recorrentes apresentaram recursos questionando a decisão da Pregoeira e da equipe de apoio.

Esses recursos foram analisados em diferentes frentes, provavelmente examinando aspectos jurídicos (legalidade) e factuais (baseados em fatos e evidências).

A análise concluiu que as alegações feitas pelas Recorrentes não têm uma base sólida, nem do ponto de vista jurídico (não há fundamento legal) nem do ponto de vista fático (os fatos apresentados não sustentam a argumentação).

Dado que os recursos das Recorrentes não apresentam fundamentos suficientes para alterar a decisão original, a recomendação é de manter a decisão da Pregoeira e sua equipe.

A decisão original foi de declarar a licitante PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. (SODEXO) como a vencedora do certame.

Com efeito, é o parecer que submeto a Vossa consideração.

Pontal do Paraná, 29 de maio de 2.024.


Joyce Maus Mischur
Advogada da Câmara
OAB-PR 25.869



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná
Gabinete da Presidência

Processo Administrativo n.º 0097/2024

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 001/2024

Objeto: A contratação de empresa especializada no fornecimento de cartão alimentação aos agentes públicos municipais da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, conforme Lei Promulgada n.º 2427/2023.

A Câmara Municipal de Pontal do Paraná realizou o **Pregão Eletrônico nº 001/2024** para contratar uma empresa fornecedora de cartões alimentação aos seus agentes públicos. A sessão começou em 15/05/2024 às 9h e terminou em 16/05/2024 às 16h, com 11 licitantes participando. Após empate e nova negociação, a avaliação do desempenho contratual prévio foi usada para desempate, priorizando atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos com o objeto "vale alimentação" ou "vale refeição". A empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. (SODEXO)** foi declarada vencedora.

Quatro empresas (**VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, SENF SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, E MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**) entraram com recurso administrativo, contestando a decisão por motivos como a aplicação equivocada de leis, desrespeito a princípios legais e inconsistências na plataforma eletrônica usada. Formularam pedido para que os recursos fossem recebidos no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio. Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei. Os recursos e as contrarrazões foram apresentados tempestivamente. A Pregoeira, no uso de sua atribuição conferida pela Lei 14.133/2021, considerou **IMPROCEDENTES** as alegações das **RECORRENTES** e decidiu manter a classificação e aceitação da proposta da licitante **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. (SODEXO)**. O parecer jurídico analisou o pedido de reforma da decisão e concluiu que as alegações feitas pelas Recorrentes não têm uma base sólida, nem do ponto de vista jurídico (não há fundamento legal) nem do ponto de vista fático (os fatos apresentados não sustentam a argumentação), recomendando a manutenção da decisão da Pregoeira e sua equipe.

Síntese das razões recursais:

- Aplicação equivocada do inciso II do art. 60 da Lei nº 14.133/21.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

*Estado do Paraná
Gabinete da Presidência*

- Inobservância da aplicação da Lei 123/2006, violando o princípio da legalidade e a obrigatoriedade de aplicação da lei.
- Uso do desenquadramento ficto para afastar os benefícios da Lei 123/06 de alguns licitantes.
- Prejuízo causado aos recorrentes e outras empresas pela suspensão e retorno da sessão, sem respeito aos princípios de igualdade, isonomia, legalidade e publicidade.
- Inconsistências na plataforma eletrônica usada para a realização da Sessão de Pregão Eletrônico.

As contrarrazões recursais apresentadas pela PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. (SODEXO) destacam:

- A correta aplicação das regras referentes às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) de acordo com as novas normas do segmento, especialmente em relação à vedação de taxa de administração negativa. Esse tratamento foi respaldado tanto pelo ambiente do Tribunal de Contas, que exerce o controle externo aplicando as normas do direito administrativo, quanto por precedentes do judiciário do Estado de São Paulo.
- A improcedência das alegações das Recorrentes sobre a aplicação do direito de preferência das ME/EPP, uma vez que no certame em questão houve um empate real. Além disso, a argumentação da Recorrente Rom Card, que sugere limitar a exigência de atestado de capacidade técnica para desempate a 50% do quantitativo licitado, não se sustenta, pois esse limite se aplica aos documentos apresentados na fase de habilitação, não na fase de critério de desempate.
- O critério de desempate utilizado não direciona o certame apenas para grandes empresas do ramo, refutando a alegação da Recorrente Mega Vale.

De acordo com o art. 5º da Lei nº 14.133/21, um dos princípios básicos que regem a Administração é o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame. Marçal Justen Filho destaca que, após a publicação do ato convocatório, inicia-se a fase externa da licitação, na qual os particulares apresentam suas propostas e documentos, sendo essencial garantir o tratamento isonômico a todos os interessados e participantes.

José dos Santos Carvalho Filho enfatiza que a vinculação ao instrumento convocatório é uma garantia tanto para a administração quanto para os administrados, pois as regras estabelecidas para o procedimento devem ser estritamente observadas por todos os envolvidos. O descumprimento dessas regras pode resultar na invalidade do procedimento licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná
Gabinete da Presidência

O princípio da motivação, conforme destacado por Soares Ribeiro Patriota, implica que o administrador deve apresentar os fundamentos de fato e de direito que o levaram a adotar qualquer decisão na Administração Pública. Isso garante a análise da finalidade, legalidade e moralidade da conduta administrativa.

A eficiência é a realização de todas as atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2013, p. 84) sobre o princípio em tela assim expõe:

"O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público."

Com isso, a Administração Pública melhora sua gestão do tempo e dinheiro. Nesse sentido, Lucas Rocha Furtado (2012, p. 97) complementa:

"O primeiro passo para o desenvolvimento de atividade de modo eficiente corresponde à necessidade de planejamento dos gastos públicos; o segundo passo a ser dado está ligado à definição de metas; e o terceiro passo corresponde ao exame dos custos necessários à realização das metas."

Com ênfase na eficiência do procedimento de licitação, Joel de Menezes Niebuhr (2012, p. 43) declara:

"A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Daí que do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais o do preço justo, o da seletividade e o da celeridade. O princípio do justo preço demanda que a Administração não assuma compromissos com preços fora de mercado, especialmente com preços elevados. O princípio da seletividade requer cuidados com a seleção do contratante e da proposta, relacionando-se diretamente com a qualidade do objeto contratado. O princípio da celeridade envolve o tempo necessário para realizar a licitação, que deve ser o mais breve possível. Logo, tais princípios, repita-se, do justo preço, da seletividade e da celeridade, remetem ao princípio mais abrangente da eficiência. Ora, a observância de todos eles, em conjunto, revela a tão almejada eficiência."

Isto posto, um procedimento licitatório deve buscar a eficiência, trazendo de forma rápida um produto ou prestação de serviço bom e com preço vantajoso ao erário público.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná
Gabinete da Presidência

Quanto à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, Marçal Justen Filho ressalta que a vantajosidade busca tanto a economia quanto a qualidade na contratação pública. José Afonso da Silva destaca que a licitação pública visa selecionar propostas mais vantajosas para a Administração, sendo um princípio instrumental para a moralidade administrativa e o tratamento isonômico dos contratantes.

Assim, a licitação pública busca obter a melhor relação custo-benefício nas contratações da Administração, visando atender aos interesses coletivos de forma eficiente e transparente, após analisar o processo, verifico que o resultado foi satisfatório para alcançar a contratação mais vantajosa para a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Esses pontos ressaltam as vantagens da licitante vencedora, que apresentou o maior número de atestados de capacidade técnica e de usuários de Cartão Alimentação:

- a) Provavelmente, a empresa possui uma rede credenciada maior do que as concorrentes, o que beneficia os beneficiários do auxílio-alimentação, proporcionando mais opções de estabelecimentos para utilização do cartão.
- b) Seu capital social mais robusto minimiza o risco de inadimplência, garantindo maior estabilidade financeira para a administração pública.
- c) A menor probabilidade de insolvência financeira reduz o risco de o Poder Público ser responsabilizado por prejuízos decorrentes de uma possível falência da empresa contratada.
- d) A empresa provavelmente conta com um suporte administrativo e um quadro de funcionários mais bem estruturados, o que contribui para a eficiência na execução do contrato e na prestação dos serviços.

Diante do exposto, nos termos das fundamentações apresentadas pela Sra. Pregoeira e do Parecer Jurídico, as quais passam a integrar esta decisão, Conheço dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas VEROQUE REFEIÇÕES LTDA, ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, SENF SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, E MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA de Mão de Obra EIRELI, e no mérito negar-lhes provimento.

Entendo que a recorrida ATENDEU em sua plenitude todos os requisitos para qualificação Técnica, Fiscal, Jurídica e Econômico-financeiras, além de ter logrado êxito na avaliação do CRITÉRIO DE DESEMPATE previsto no item **do Edital 7.25.1.2. Avaliação do desempenho**



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná
Gabinete da Presidência

contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei.

Não restam dúvidas que a decisão adotada pela Equipe de Apoio e a Sra. Pregoeira está de acordo com as regras previstas no Edital de Pregão n.º 001/2024, respeitando o princípio da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame, foi motivada pela busca da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, a decisão adotada pela Pregoeira foi a mais acertada e não merece qualquer reforma. A decisão ofereceu tratamento igualitário a todos os licitantes e está em conformidade com o tratamento correto conferido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) à luz das novas regras do segmento de Cartão Alimentação, especialmente a vedação de taxa de administração negativa. Como se tratou de um empate real, não foi possível afastar um licitante de médio ou grande porte e aplicar o tratamento preferencial previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123.

Sobre o pedido de afastamento da condição de micro e pequena empresa, para licitantes apontadas (VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, MEGA VALE LTDA, ROM CARD ADM DE CARTÕES) não desfrutam dos benefícios deixem de gozar de alguns privilégios, como o direito de comprovar condição de regularidade fiscal apenas por ocasião da contratação e o direito de preferência no caso de empate, conforme previsto na Lei Complementar n.º 123/06 (arts. 42 a 45). Ocorre que devido ao empate real entre todas as propostas, a concessão desses benefícios legais não interfere no resultado final do certame. Portanto, considera-se totalmente desnecessária a análise sobre a procedência ou não do pedido de desenquadramento.

Durante a sessão de licitação conduzida pela Pregoeira, as decisões tomadas não causaram prejuízos aos licitantes, garantindo igualdade de condições e tratamento a todos os participantes. A licitação é um procedimento formal que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, promovendo o desenvolvimento nacional sustentável. As decisões da Pregoeira foram fundamentadas nos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia. Todos os licitantes foram prontamente informados das decisões, garantindo transparência no processo. A oportunidade para apresentar documentação complementar foi oferecida de forma igualitária a todos, reforçando o princípio da isonomia. Portanto, as decisões tomadas durante a sessão do pregão não merecem qualquer reforma.

Não foram apontadas possíveis falhas de clareza no edital, especialmente em relação às limitações do sistema compras.br, nenhum licitante foi afastado devido a supostas falhas. Isso indica que o processo conseguiu manter a igualdade de condições e a competitividade entre os



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná
Gabinete da Presidência

participantes. A atuação eficiente do pregoeiro e a capacidade dos licitantes de se adaptarem às condições apresentadas contribuíram para isso. Portanto, não há necessidade de deferir nenhum recurso neste caso.

Ressalto que a presente decisão também está fundamentada nos princípios do interesse público, eficiência e celeridade, pois o benefício do Vale Alimentação é pago mediante o fornecimento de cartão alimentação aos agentes públicos municipais da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, conforme Lei Promulgada n.º 2427/2023, sua implementação depende da homologação do Pregão Eletrônico n.º 001/2024, haja vista que o contrato com o antigo fornecedor encerrou no mês de abril de 2.024 e atualmente não está sendo pago as servidores públicos por falta de contrato vigente.

Desta forma, ratifico o Julgamento das Propostas, Critérios de Desempate e a Habilitação para declarar a licitante PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. (SODEXO) como a vencedora do certame.

Gabinete da Presidência, 05 de junho de 2.024.

Sinedir da Rosa Cardozo
Presidência da Câmara Municipal de Pontal do Paraná